## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003050-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Hdi Seguros S/A

Requerido: Renato Mizael do Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

HDI Seguros SA moveu ação regressiva em face de Renato Mizael do Nascimento sustentando ter firmado contrato de seguro com terceira pessoa, sendo que em plena vigência, no dia 16/02/2014, quando o veículo segurado era conduzido pelo filho da contratante, foi atingido pelo automóvel do ora réu, que cruzou a via sem respeitar a placa de sinalização "Pare".

Em expediente administrativo foi constatada a imprudência do ora requerido e a autora custeou as despesas para o conserto do veículo da segurada. Disse, também, ter tentado contato com o réu, para ressarcimento espontâneo, sem êxito, o que motivou o presente feito.

O réu foi citado por carta com AR (fl. 49 – assinada, segundo consta, pelo próprio) e não apresentou contestação (fl. 50).

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra pronto para julgamento; a parte autora o requereu (fls. 55/56), e parte ré não contestou, incidindo a revelia.

Não obstante o claro teor do art. 319, do CPC, os argumentos iniciais merecem análise, para que seja proferida decisão nos termos do que, de fato, ocorreu.

O contrato de seguro da autora para com terceira pessoa encontra-se demonstrado nos autos (fls. 16/19), o que é suficiente para justificar o pólo ativo.

A inicial foi bastante clara ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento, afirmando que o acidente se deu por conta de o requerido ter desrespeitado a placa "Pare", invadindo a via preferencial na qual o veículo segurado trafegava.

Não só a revelia conduz à aceitação desses argumentos, como eles se encontram comprovados nos autos, em especial pelo BO de fls. 20/23, onde se lê que realmente o sinistro se deu da forma narrada na inicial.

Além disso, as fotos de fls. 24/25 demonstram a real existência da placa "Pare", desrespeitada pelo réu.

Assim, e considerando que a seguradora se sub-roga no crédito (art. 786, do CC), pertinente que seja ressarcida dos gastos que efetuou, demonstrados pelos documentos de fls. 26/38, no montante indicado na inicial, que nada tem de absurdo, sendo compatível com o acidente ocorrido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu no pagamento de R\$9.285,70, quantia que deve ser corrigida monetariamente (pela tabela prática do TJSP) desde a data de cada desembolso, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Além disso, suportará o réu as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**PRIC** 

São Carlos, 16 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA